



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

FLOZ

*Leidson Soares
Cópia do Edital
e comissão
02/03/2010
Charles Guimarães
Presidente*

PROJETO DE LEI Nº. 142 /2010

De 02 DE MARÇO DE 2010.

"Acrescenta os parágrafos 3º e 4º e respectivos incisos ao artigo 157 e acrescenta o artigo 157-A à Lei Municipal no. 72/66 e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito em exercício da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 157 da Lei Municipal no. 72/66 de :

" Art. 157 – (...)

§ 3º - Fica proibida a pintura, desenho ou pichação de propaganda eleitoral e político-partidária em muros, fachadas e paredes, públicos e privados, construídos em alvenaria, ou com qualquer outro tipo de material, no território do Município, visíveis a partir de vias e logradouros públicos, independentemente da permissão dos respectivos proprietários.

I - Incluem-se neste artigo os tapumes de obras, barrancos, pedras e árvores

II – Não se enquadram no "caput" deste artigo, as sedes de Diretórios Municipais, de Comissões Provisórias ou Comitês de Campanhas Eleitorais.

§ 4º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no § 3º desta Lei sujeita o responsável, às seguintes providências:

I – Notificação por escrito, para que remova a pintura com a propaganda, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de 50 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna) atualizável monetariamente anualmente.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 02 DE 06 DE 2010

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Charles Guimarães
Presidente

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

III – o dobro na reincidência.

ARTIGO 2º - Fica acrescentado o artigo 157-A à Lei Municipal no. 72/66 de :

Art. 157-A – Entende-se, para os fins dos § 3º e 4º do artigo anterior, como responsável o mandante da execução e os que por qualquer forma dele se beneficiem ou venham a se beneficiar, o proprietário, o locatário do imóvel, ou o cedente do espaço para a veiculação da propaganda.

ARTIGO 3º - Os muros, paredes e fachadas que ainda se encontram pintados, com propaganda político-eleitoral de campanhas eleitorais anteriores, deverão ser apagados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 4º - Caso o responsável não remova a propaganda irregular no prazo estabelecido por esta lei, após o encaminhamento de notificação tais providências poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, com o ressarcimento integral do respectivo custo, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessárias.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2010.



EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

JUSTIFICATIVA:

Somos conhecedores que o nosso município apresenta em toda a sua extensão territorial uma grande quantidade de muros, paredes e fachadas com propagandas de diversas origens. Em grande parte dos casos, tais propagandas dão aparência de desorganização ao espaço, dada a maneira como foram dispostas ou pintadas, ou ainda devido à antiguidade das mesmas.

Particularmente, nos períodos de campanha eleitoral, grande parte dos muros, paredes, fachadas residenciais ou comerciais, viram verdadeiras plataformas de propagandas partidárias sem que haja o respeito para com a imagem do município. Passado o pleito eleitoral, alguns partidos, coligações ou candidatos deixam de remover as inscrições por eles realizadas. Tal fato ocasiona uma indisposição no trato com a poluição visual.

Apesar de haver legislação federal permitindo tal prática (no caso, a pintura de propaganda), o município tem prevalência para legislar sobre o seu espaço territorial, principalmente no que tange à organização espacial, retirando os excessos de elementos ligados à comunicação visual.

Dessa maneira, é fundamental que o município discipline esta matéria, contribuindo para a organização do seu espaço territorial, seja ele urbano ou rural.

Assim, a medida proposta tem por objetivo a proteção ao meio ambiente, visando coibir a poluição visual. Esta promove desconforto espacial e visual para as pessoas que transitam por estes locais, enfeia as cidades, desvalorizando inclusive o espaço, pela falta de harmonia das propagandas que concorrem pela atenção dos transeuntes, causando prejuízo a todos.

A Constituição Federal no artigo 23, inciso VI afirma:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

... VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

De outro lado, a Lei Orgânica do Município

estabelece:

"Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

...



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;”

“Art. 9º - Ao Município compete complementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.”

“Art. 168 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Cidades modernas, como Curitiba, já tomaram esta atitude legislativa municipal e o resultado foi aprovado por todos. Outras cidades como São Roque, Campinas, Guarulhos, Indaiatuba, Itapevi, Porto Alegre, Porto Velho, aprovaram projetos semelhantes.

Cabe lembrar que somos uma Estância Turística e participamos do projeto “Município Verde-Azul” da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, portanto temos, acima de qualquer coisa, a obrigação de zelar pelo nosso território.

Diante do exposto, apelo ao bom senso dos nobres colegas, pois com a lei aprovada, estaremos sinalizando nosso comprometimento em tornar nossa cidade visualmente mais bonita.

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2010.**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR**

Lei n.º 72/66

Institui o código de posturas do Município e dá outras providências

SEME ISSA
Prefeito Municipal de Ibiúna

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, ser pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, Ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração.

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste

Código.

intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 152 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso Ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 – s terrenos rurais, salvo acorde expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II – cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 157 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e

mostruário, luminosos, ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a natureza do material de confecção;

II – as dimensões;

III – as inscrições e o texto;

IV – as cores empregadas.

Art. 161 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 162 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 142/2010 de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto, foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de março de 2010.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 04 de março de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

Certifico que o Projeto de Lei nº. 142/2010 de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto, foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de março de 2010.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 04 de março de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 142/2010

AUTORIA:- VEREADOR EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

RELATOR: VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de março de 2010, o Projeto de Lei nº. 142/2010 que “Acrescenta os parágrafo 3º. e 4º. e respectivos incisos ao artigo 157 e acrescenta o artigo 157-A a Lei Municipal nº. 72/66 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de acrescentar parágrafos e incisos ao artigo 157 e também acrescentar o artigo 157-A a Lei Municipal nº. 72/66 que “Institui o código de posturas do Município e dá outras providências.”, com a finalidade de adequar a legislação do ano de 1966 aos nossos dias e proibir a pintura, desenho ou pichação de propaganda eleitoral e político-partidária em muros, fachadas e paredes, públicos e privados, construídos em alvenaria, ou qualquer outro tipo de material, no território do município, visíveis a partir de vias e logradouros públicos, independentemente da permissão dos respectivos proprietários, impondo multa, após notificação, no caso de descumprimento da lei, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário, como aponta o Artigo 5º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois é fundamental que o município discipline esta matéria, contribuindo para a organização do seu espaço territorial, seja ele urbano ou rural, e com esta medida proteger o meio ambiente da poluição visual, trazendo um aspecto salutar no ambiente em que vivemos.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 25 DE MAIO DE 2010.**

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 142/2010 - fls. 02


ISMAEL MARTINS PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VICE-PRESIDENTE


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
MEMBRO


CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO


JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 142/2010 recebeu o parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2010.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 142/2010 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de junho de 2010, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2010.

Ibiúna, 26 de maio de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO LEI Nº. 133/2010

“Acrescenta os parágrafos 3º e 4º e respectivos incisos ao artigo 157 e acrescenta o artigo 157-A à Lei Municipal nº 72/66 e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Charles Guimarães
Presidente

ARTIGO 1º. - Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao artigo 157 da Lei Municipal nº 72/66, com a seguinte redação:

“Art. 157 – (...)”

§ 3º - Fica proibida a pintura, desenho ou pichação de propaganda eleitoral e político-partidária em muros, fachadas e paredes, públicos e privados, construídos em alvenaria, ou com qualquer outro tipo de material, no território do Município, visíveis a partir de vias e logradouros públicos, independentemente da permissão dos respectivos proprietários.

I – Incluem-se neste artigo os tapumes de obras, barrancos, pedras e árvores;

II – Não se enquadram no “caput” deste artigo, as sedes de Diretórios Municipais, de Comissões Provisórias ou Comitês de Campanhas Eleitorais.

§ 4º - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no § 3º desta Lei sujeita o responsável, às seguintes providências:

I – Notificação por escrito, para que remova a pintura com a propaganda, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de 50 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna) atualizável monetariamente anualmente;

II – o dobro na reincidência.”

ARTIGO 2º - Fica acrescentado o artigo 157-A à Lei Municipal nº. 72/66, com a seguinte redação:

“Art. 157-A – Entende-se, para fins dos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior, como responsável o mandante da execução e os que por qualquer forma dele se beneficiem ou venham a se beneficiar, o proprietário, o locatário do imóvel, ou o cedente do espaço para veiculação da propaganda.”

ARTIGO 3º - Os muros, paredes e fachadas que ainda se encontram pintados, com propaganda político-eleitoral de campanhas eleitorais anteriores, deverão ser apagados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Segue fls. 02.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 133/2010 – fls. 02.

ARTIGO 4º - Caso o responsável não remova a propaganda irregular no prazo estabelecido por esta lei, após o encaminhamento de notificação tais providências poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, com o ressarcimento integral do respectivo custo, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

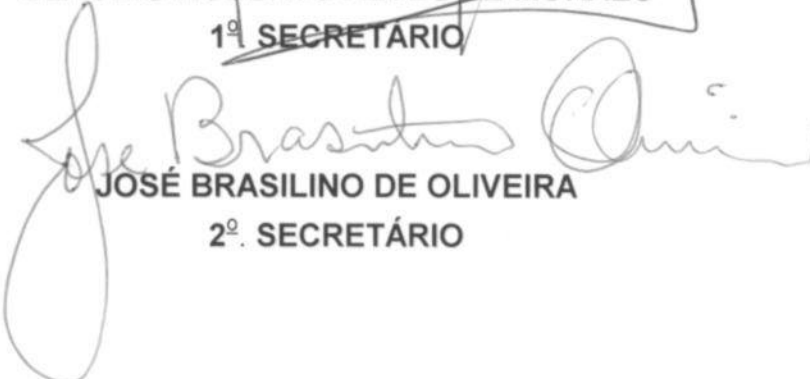
ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.**


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE


CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
1º SECRETÁRIO


JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 250/2010

Ibiúna, 07 de junho de 2010.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 133/2010**, referente ao Projeto de Lei nº. 142/2010 de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto, que “Acrescenta os parágrafo 3º. e 4º. e respectivos incisos ao artigo 157 e acrescenta o artigo 157-A a Lei Municipal nº. 72/66 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 09/06/10
nile



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

16

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 142/2010 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de junho de 2010, sendo aprovado por oito votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Ismael Martins Pereira e Paulo Kenji Sasaki.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 142/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 133/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 250/2010, de 07 de junho de 2010.

Ibiúna, 08 de junho de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo